SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282181 - SP (2026/0220032-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	FABIO RIVELLI - SP297608
		PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092
		ADALBERTO FRAGA VERÍSSIMO JUNIOR - PR078630
AGRAVADO	:	CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE IGOR BEZERRA LUSTOSA
AGRAVADO	:	RAFAEL LIMA MENEZES SILVA
ADVOGADOS	:	REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP338056
		THASSYANE ARRUDA - SP517330
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ESTELIONATO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO DOS FATOS PARA RECONHECER INÍCIO DE EXECUÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio, atrai o enunciado n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Julgado: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. A tese de que o capítulo referente ao estelionato tentado envolve questão exclusivamente jurídica, atinente ao "marco do início da execução", não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar reenquadramento do acervo fático delineado pelas instâncias ordinárias, que reputaram meramente preparatórios os atos descritos.

Documento eletrônico VDA61173945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e5291b93-2c88-4781-8c4f-c47c60042408

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ausentes a indicação de repositório oficial ou credenciado dos paradigmas e o cotejo analítico demonstrando a similitude fática e a divergência de teses. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e5291b93-2c88-4781-8c4f-c47c60042408

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282181 - SP (2026/0220032-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	FABIO RIVELLI - SP297608
		PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092
		ADALBERTO FRAGA VERÍSSIMO JUNIOR - PR078630
AGRAVADO	:	CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE IGOR BEZERRA LUSTOSA
AGRAVADO	:	RAFAEL LIMA MENEZES SILVA
ADVOGADOS	:	REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP338056
		THASSYANE ARRUDA - SP517330
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ESTELIONATO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO DOS FATOS PARA RECONHECER INÍCIO DE EXECUÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio, atrai o enunciado n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Julgado: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. A tese de que o capítulo referente ao estelionato tentado envolve questão exclusivamente jurídica, atinente ao "marco do início da execução", não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar reenquadramento do acervo fático delineado pelas instâncias ordinárias, que reputaram meramente preparatórios os atos descritos.

Documento eletrônico VDA61174152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 7654480f-19b3-4a36-8308-cbcef15121cb

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ausentes a indicação de repositório oficial ou credenciado dos paradigmas e o cotejo analítico demonstrando a similitude fática e a divergência de teses. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fls. 599/600):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO IMPOSTA PELA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Apelação interposta contra sentença que absolveu os réus da prática dos delitos de estelionato tentado e associação criminosa, com base no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal. A Justiça Pública busca a condenação dos acusados Cristiano Rodrigues da Silva, José Igor Bezerra Lustosa e Rafael Lima Menezes Silva. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os réus formaram uma associação criminosa estável e se houve tentativa de estelionato contra a vítima. III. Razões de Decidir 3. O delito de associação criminosa não se caracteriza pela mera reunião ocasional de indivíduos com propósitos comuns. Não foram encontrados elementos que comprovem um vínculo associativo estável e permanente entre os acusados. 4. Quanto ao estelionato, a vítima não foi induzida em erro, pois não aderiu a qualquer ato dos acusados. Não houve ato executório, apenas atos preparatórios, que não são puníveis*
> *IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de vínculo associativo estável não configura associação criminosa. 2. Atos preparatórios não configuram tentativa de estelionato.*
> *Extrai-se dos autos que a controvérsia envolve absolvição pelos crimes de estelionato tentado e associação criminosa, mantida em apelação pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 599/600).*

Na sequência, foi interposto recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 14, II, 171 e 288 do Código Penal, além de dissídio jurisprudencial (e-STJ fl. 773).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 676/678), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, à luz dos óbices da Súmula n. 7/STJ e da deficiência na demonstração do dissenso (e-STJ fls. 685/687), sendo interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 693/704).

Documento eletrônico VDA61174152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 7654480f-19b3-4a36-8308-cbcef15121cb

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento (e-STJ fls. 771/777).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, assentando a incidência da Súmula n. 182/STJ por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão e, subsidiariamente, mantendo os óbices da Súmula n. 7/STJ e da deficiência na demonstração do dissídio pela alínea "c" (e-STJ fls. 780/783).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 788/794), a agravante sustenta que houve impugnação específica no agravo em recurso especial quanto aos óbices aplicados, com indicação, nas e-STJ fls. 696-700, de premissas fáticas do acórdão recorrido e de erro de subsunção jurídica no capítulo do estelionato tentado, especialmente na e-STJ fl. 699. Aduz que a tese não pretende reexaminar provas, mas discutir, à luz dos arts. 14, II, e 171 do Código Penal, o marco do início da execução diante de atos de abordagem fraudulenta descritos pelo Tribunal de origem.

Defende, ainda, que o capítulo referente à associação criminosa possui peculiaridade probatória própria, podendo subsistir óbice da Súmula n. 7/STJ sem prejudicar a apreciação autônoma da tese de tentativa de estelionato.

Sustenta que, quanto ao dissídio, o item 03 do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 701-703) enfrentou o fundamento de deficiência do cotejo, embora reconheça que a suficiência documental deve ser apreciada à luz dos requisitos formais do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Requer o conhecimento do agravo regimental; a retratação para afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ, com exame motivado dos óbices da Súmula n. 7/STJ e da alínea "c"; caso não haja retratação, a submissão do feito à Quinta Turma; o provimento do agravo regimental para proceder ao novo exame dos pressupostos de admissibilidade, distinguindo a dialeticidade, a incidência da Súmula n. 7/STJ e a regularidade do dissídio; superados os requisitos, o processamento do recurso na extensão admissível, especialmente quanto à subsunção dos atos descritos aos arts. 14, II, e 171 do Código Penal; subsidiariamente, pronunciamento autônomo sobre a tese de tentativa de estelionato, com manutenção de óbice próprio quanto à associação criminosa, se inviável superar a insuficiência fática declarada pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 793/794).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA61174152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 7654480f-19b3-4a36-8308-cbcef15121cb

A agravante sustenta ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ao argumento de que, nas e-STJ fls. 696/703, indicou as premissas fáticas do acórdão recorrido e o erro de subsunção jurídica, especialmente na e-STJ fl. 699, bem como enfrentou, no item 03 (e-STJ fls. 701/703), a deficiência do cotejo do alegado dissídio jurisprudencial.

Não obstante a construção apresentada, a decisão agravada consignou, com base no teor efetivo das razões do AREsp (e-STJ fls. 693/704), que "a agravante não apresentou impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos declinados na decisão de inadmissibilidade", limitando-se "a afirmar, em termos genéricos, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de 'revaloração jurídica' e a reforçar, de forma abstrata, o suposto cotejo analítico" (e-STJ fl. 781).

A conclusão está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte quanto ao dever de ataque específico aos fundamentos do *decisum* agravado, sob pena de incidência do verbete n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

A alegação de que o capítulo relativo ao estelionato tentado veicula questão eminentemente jurídica, restrita ao "marco do início da execução", não supera o óbice aplicado. A decisão agravada destacou que, mesmo afastada a Súmula 182/STJ, "subsiste o óbice da Súmula n. 7/STJ", porque a pretensão recursal "busca, em essência, desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da insuficiência probatória para condenação, tanto no estelionato tentado quanto na associação criminosa" (e-STJ fl. 782). Com efeito, o acórdão do Tribunal de origem registrou a ausência de indução em erro e a inexistência de atos executórios, reputando os fatos como meramente preparatórios (e-STJ fls. 599/600, 606/607).

Reenquadrar os eventos narrados no voto estadual para lhes atribuir natureza executória, como pretende a agravante, demandaria inevitável incursão sobre o acervo fático delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via eleita, à luz do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Julgado: AgRg no AREsp n. 593.109/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.

Quanto à divergência jurisprudencial, a decisão agravada assinalou que "o agravo não comprova, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do

Documento eletrônico VDA61174152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 7654480f-19b3-4a36-8308-cbcef15121cb

RISTJ, o dissenso jurisprudencial", pois não foram colacionadas "certidão, cópia ou indicação de repositório oficial/credenciado dos paradigmas", tampouco realizado o "cotejo analítico demonstrando a identidade ou similitude fática" (e-STJ fl. 782).

É assente que, "quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas" (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024).

A mera transcrição de trechos, desacompanhada da prova formal do paradigma e da demonstração da identidade das situações, não satisfaz os requisitos da alínea "c".

A pretensão de submissão obrigatória da insurgência ao órgão colegiado não encontra óbice. Entretanto, no mérito do agravo regimental, a manutenção da decisão agravada se impõe pelos próprios fundamentos, à vista da incidência do verbete n. 182/ STJ e, de forma subsidiária, da Súmula n. 7/STJ e da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 7654480f-19b3-4a36-8308-cbcef15121cb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0220032-0

AgRg no AREsp 3.282.181 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15426101620248260050

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	FABIO RIVELLI - SP297608
		PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092
		ADALBERTO FRAGA VERÍSSIMO JUNIOR - PR078630
AGRAVADO	:	CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE IGOR BEZERRA LUSTOSA
AGRAVADO	:	RAFAEL LIMA MENEZES SILVA
ADVOGADO	:	REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP338056
ADVOGADA	:	THASSYANE ARRUDA - SP517330
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	DANILO LIMA VICENTE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	FABIO RIVELLI - SP297608
		PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092
		ADALBERTO FRAGA VERÍSSIMO JUNIOR - PR078630
AGRAVADO	:	CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE IGOR BEZERRA LUSTOSA
AGRAVADO	:	RAFAEL LIMA MENEZES SILVA
ADVOGADO	:	REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP338056
ADVOGADA	:	THASSYANE ARRUDA - SP517330
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:21
Código de Controle do Documento: 65C793EA-CD36-44B8-9604-F8ABB2957AE1